



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO N°: 201200005003297

INTERESSADO: Sup.do Vapt Vupt e Atendimento ao Públíco – SEGPLAN.

ASSUNTO: Pregão Presencial n.º 002/2013

Cuida o presente, de pedido de Impugnação ao edital da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento feito pela empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, referente ao Pregão Presencial n.º 002/2013 que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de vigilância armada para atender as unidades da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, sendo 40 (quarenta) postos diurnos de 12 (doze) horas ininterruptas e 40 (quarenta) postos noturnos de 12 (doze) horas ininterruptas.

Resposta a Impugnação

Às 14h e 25min do dia 10 de abril de 2013 foi encaminhado via e-mail (cpl@segplan.go.gov.br) à GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS o pedido de impugnação, no qual a empresa RG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA consideram que o referido edital possui vícios que precisam ser extirpados por vetarem liminar e coercitivamente a participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, da imparcialidade e da igualdade.

Nesse sentido, com os argumentos de impugnação a seguir elencados (em síntese) - intenciona a reformulação do Edital:

5.3.4. Qualificação Técnica

e) Apresentar comprovante de que a empresa possui experiência mínima de 03 (três) anos no mercado;

Alega a IMPUGNANTE que a exigência contida na letra “e” do subitem 5.3.4 é ILEGAL, pois fere os princípios constitucionais basilares da LEGALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE.

Solicita ainda a suspensão da sessão designada para o dia 17.04.2013 e a designação de nova data para sua realização.

No mérito

O subitem 5.3.4 letra “e” do aludido edital exige como condição de habilitação, o seguinte atestado de capacidade técnica:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

e) Apresentar Comprovante de que a empresa possui experiência mínima de três anos no mercado.

A exigência de comprovação de experiência anterior é imprescindível, pertinente e plausível diante do objeto licitado, qual seja a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada para as unidades desta Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Profissionais despreparados poderiam colocar em risco a segurança da própria Instituição. Suprimir atestados ou declarações que comprovem experiência mínima implicaria privilegiar o interesse particular dos licitantes em detrimento do interesse da coletividade.

A Administração não pode correr o risco de deixar seu patrimônio e a integridade física das pessoas que trabalham e frequentam esta Secretaria de Estado sob a guarda de pessoas não habilitadas. A decisão sábia de buscar empresas com profissionais qualificados evitará responsabilização civil, penal, tributária e social por qualquer ato danoso praticado por empresas desqualificadas e consequentemente por profissionais (funcionários) despreparados.

O atestado de experiência não é uma exigência inócuia, realizada com o fito de frustrar o caráter competitivo do certame. Possui finalidade pública maior, objetivando assegurar um padrão mínimo de qualidade para atender às necessidades desta Secretaria de Gestão e Planejamento.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração e nem ao inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Da mesma forma, a exigência, em momento algum, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas, desde que atendam aos requisitos do edital. A premissa proposta pela impugnante não conduz, pois, à conclusão por ela advogada.

O Plenário do Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento no sentido de admitir a legalidade de cláusulas editalícias que possibilitem a exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados.

Com efeito, desde que demonstrada a adequação e pertinência da exigência, a Corte admite a possibilidade de se estabelecer quantitativos mínimos e prazos máximos para a comprovação de capacidade técnico-operacional:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo administrada, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado1

Logo, IMPROCEDEM as alegações da IMPUGNANTE quanto à da letra “e”, subitem 5.3.4 do edital.

Destarte, concluímos que as cláusulas do edital e anexo estão em consonância com a legislação aplicável, nos termos do Decreto Estadual n.º 7.468/2011, Lei n.º 10.520/2002, do art. 12, §1º, do Decreto n. 3.555/2000 e Lei Federal n.º 8.666/93, nada havendo que se corrigir.

Anexamos a esta decisão Parecer n.º 331/2011 do Ministério Público do Estado de Goiás que trata da impugnação interposta ao edital de licitação n.º 109/2011, com a mesma natureza do presente certame (Pregão Presencial n.º 002/2013)

Diante do exposto, a Pregoeira e equipe de apoio deixa de acatar a impugnação e informa que o edital referente ao Pregão Presencial n.º 002/2013 não sofrerá alterações e será mantida a data de sua realização.

Goiânia, 10 de abril de 2013.

Luciene Vieira Batista
Pregoeira

Ciente:

Keilismar Machado Fagundes
Gerente



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

Parecer n.: 331/2011

Procedimento: 201100001575

Natureza: Impugnação ao edital de licitação n. 109/2011

Senhor Procurador-Geral de Justiça:

Trata-se de impugnações ao edital de licitação n. 109/2011, na modalidade pregão, tendo por finalidade o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestar serviço de segurança armada em Comarcas do interior e da Capital, interpostas por RG Segurança e Vigilância Ltda., Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. e Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda. objetivando a alteração de cláusulas editalícias.

A RG Segurança e Vigilância Ltda. aduz que: a) são desarrazoadas as exigências de atestados de capacidade técnica contidas no subitem 1.3, alíneas "a" e "e"; b) é indevida a exigência de declaração de regularidade perante a Secretaria de Segurança Pública, pois não é o órgão competente para expedir a certificação.

A Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. afirma que: a) o edital não esclarece a quantidade de postos de forma clara; b) a disposição contida no subitem 1.3, letra "a", deve ser afastada, pois viola os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração; c) a exigência de autorização para aquisição e posse de armas e munições, conforme art. 20, VIII, da Lei Federal n. 7.102/83 ,é ilegal; d) a exigência que estabelece que os licitantes devem apresentar contratos, atestados e declarações ou quaisquer documentos que demonstram a



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

experiência mínima de três anos impossibilita a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda. alega que a exigência de que a empresa interessada tenha atividade mínima de três anos, ininterruptos ou não, ofende o art. 30, §5º, da Lei Federal n. 8.666/93.

É a síntese do necessário.

O subitem 1.3, alínea "a" do edital de licitação n. 109/2011 exige, como condição de habilitação, o seguinte atestado de capacidade técnica:

"a) 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, registrado(s) no conselho da categoria, em nome do licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação.

A princípio, cumpre destacar que a disposição supra não possui o condão de suprimir o caráter competitivo do certame.

Importante sublinhar que a capacidade técnica-operacional deve envolver, pelo menos, alguns quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Adotar-se interpretação literal acerca da necessidade de competitividade significa desvirtuar do sentido da lei e do objeto almejado pela licitação, qual seja, obter o melhor serviço ao melhor custo possível. Neste sentido, se posiciona Marçal Justen Filho:



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

"Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacidade técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Esse entendimento deriva da aplicação da aplicação da parte final do inciso I do §1º, art. 30 da Lei 8666/93, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inciso I, §1º, não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras da qualificação técnica profissional¹

Assim, improcedem a alegações da RG Segurança e Vigilância Ltda. e Garra Forte Empresa de Segurança Ltda.

O subitem 1.3, alínea "e" do aludido edital exige, ainda, como condição de habilitação, o seguinte atestado de capacidade técnica:

e) Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de três anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado"

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed. Ed. Dialética, p. 325.



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

A exigência de comprovação de experiência anterior é imprescindível, pertinente, plausível, lógica e razoável, diante do objeto licitado, qual seja, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança armada.

Profissionais despreparados poderiam colocar em risco a segurança da própria Instituição. Suprimir atestados ou declarações que comprovem experiência mínima implicaria privilegiar o interesse particular dos licitantes em detrimento do interesse da coletividade.

À Administração não é dado relegar a segundo plano o interesse da coletividade em prol de interesses de particulares e colocar em risco a segurança e a integridade física das pessoas que trabalham e frequentam as dependências do Ministério Público. O atestado de experiência não é uma exigência inócuia, realizada com o fito de frustar o caráter competitivo do certame. Possui finalidade pública maior, objetivando assegurar um padrão mínimo de qualidade para atender às necessidades do *Parquet*.

Não há que se falar, portanto, em violação aos princípio da isonomia, da ampla competitividade, da proposta mais vantajosa para a Administração e nem ao inciso I, §1º, do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Da mesma forma, a exigência, em momento algum, impede a participação de empresas de pequeno porte e microempresas, desde que atendam aos requisitos do edital. A premissa proposta pela impugnante não conduz, pois, à conclusão por ela advogada.



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

O Plenário do Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento no sentido de admitir a legalidade de cláusulas editalícias que possibilitem a exigência da comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados.

Com efeito, desde que demonstrada a adequação e pertinência da exigência, a Corte admite a possibilidade de se estabelecer quantitativos mínimos e prazos máximos para a comprovação de capacidade técnico-operacional:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

3. É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo administrada, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado²

Logo, improcedem as alegações da RG Segurança e Vigilância Ltda., Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. e Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda.

² Acórdão n. 1417/2008, ata 29/2008 (Plenário), DOU 25/07/2008.



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça

Quanto à declaração de regularidade perante a Secretaria de Segurança Pública, a Comissão de Licitação cuidou de frisar que a documentação apresentada poderá ser expedida por órgão equivalente.

Assim, a redação do item 1.3, alínea "i", admite interpretação extensiva, fator que não vulnera os interesses do impugnante. Cumpre destacar que a exigência supra é de crucial importância, pois objetiva assegurar a eficiência dos trabalhos de segurança armada no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás. Assegura, ademais, uma contratação segura, já que atesta, pelo menos, a regularidade da empresa perante a Secretaria de Segurança Pública ou órgão equivalente.

Assim sendo, improcede a alegação da RG Segurança e Vigilância Ltda.

A Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. afirma que há obscuridades no edital, afirmando não estar clara se a quantidade de postos exigida no edital se refere a 44 postos noturnos e diurno sou ao número de postos.

De modo a esclarecer a suscitação de dúvida do impugnante, destaque-se que a descrição contida no subitem 1.3, letra "a", se refere ao número de postos, por aplicação da interpretação literal do edital de licitação.

A aludida licitante alega, ainda, que a autorização para aquisição e posse de armas e munições somente será possível após a assinatura do contrato, pois a Portaria n. 387/2006 – DG/DPF prevê que as empresas de segurança privada devem primeiramente comprovar a assinatura



Assessoria Administrativa da Procuradoria Geral de Justiça



do contrato de prestação de serviços para posteriormente adquirirem armas. Requer, outrossim, que a exigência seja postergada para data futura, após a adjudicação do objeto da licitação.

Da mesma forma, não prospera a afirmação da empresa. Conforme de abstrai do item 1.3, alíneas "a" e 'e", o licitante deve comprovar atestados compatíveis em características e quantitativos com o objeto do pregão e atestar experiência mínima de três anos na prestação de serviços terceirizados. Nesta senda, conclui-se que o licitante já possui contrato de prestação de serviços firmado anteriormente com outras empresas ou instituições, portanto, pois, o requisito indispensável para compra de armas e munições, segundo dispõe o art. 83, III da Portaria n. 387/2006 – DG/DPF.

Dessume-se, em conclusão, que as cláusulas do edital e anexos estão em consonância com a legislação aplicável, nos termos do art. 12, §1º, do Decreto n. 3555/2000 e art. 37, XXXI, 2º parte, da Constituição da República Federativa do Brasil, nada havendo que se corrigir

Ante o exposto, opino pela improcedência das impugnações interpostas ao edital de licitação n. 109/2011 por RG Segurança e Vigilância Ltda., Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. e Braço Forte Vigilância e Segurança Ltda.

Goiânia, 4 de novembro de 2011.

Arthur José Jacon Matias
Promotor de Justiça
Assessor Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça